



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720925/2015-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.987 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente NILTON BOMFIM DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções médicas no montante de R\$ 5.639,19.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011,

formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.100,78, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$7.639,19, por falta de apresentação de documentos comprobatórios. De acordo DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL não foi glosada a despesa médica que constava na DMED que é referente a Clínica Odontológica Imagem 3D Ltda no valor de R\$160,00.

Cientificado(a) do lançamento em 04/03/2015, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 05/03/2015.

Informa que não recebeu intimação para entrega dos recibos médicos mas apenas solicitação de comprovantes de pagamento de contribuição à previdência privada e Fapi.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DISPENSA DE EMENTA.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 03/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento; e

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestado e o endereço profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas, no total de R\$7.639,19, por falta de apresentação de documentos comprobatórios. Contrapondo-se à decisão *a quo*, o recorrente juntou aos autos os documentos abaixo analisados à luz dos requisitos previstos no artigo 8º, § 2º, III da Lei n.º 9.250/95:

a) Declaração do recebimento de R\$ 3.600,00 assinada por Donavan R Rodrigues (fl. 43): atende aos requisitos, constando nome, endereço e número de inscrição no CPF do profissional, discriminação do tratamento (“implantes”) além de assinatura e número de CRO do profissional responsável.

b) Recibos de R\$ 720,00 à fl. 43: o documento está parcialmente ilegível, mas corresponde ao documento reproduzido nitidamente na fl. 07. O documento não atende aos requisitos legais.

c) Recibos à fl. 44: os documentos estão parcialmente ilegíveis, mas correspondem aos documentos reproduzidos nitidamente nas fls. 07-08. Os documentos não atendem aos requisitos legais.

d) Orçamento à fl. 45: o documento não se presta a declarar o recebimento de valores, tratando-se de mero orçamento.

e) Declaração à fl. 46: o documento presta-se a comprovar o gasto de R\$ 2.039,19 a título de despesas médicas e esclarecem o motivo da rasura no recibo à fl. 09 (“*Também declaro, para eximir qualquer duvida a respeito, que a rasura na data da NF n20040 (rasurado o numero zero para 1 no ano) foi realizada por mim, porém sem qualquer intenção, mas sim por engano no preenchimento. O ano de 2011 estava se iniciando.*”), motivo determinante para a manutenção da glosa nos termos da decisão *a quo*.

f) Documento à fl. 47: ilegível e sem correspondente na impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer as deduções médicas no montante de R\$ 5.639,19.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital